

Programas de compliance, imputação penal e o direito militar

Péricles Aurélio Lima de Queiroz

Ministro do Superior Tribunal Militar. Pós-graduado (Especialista) em Direito Internacional Humanitário (Universidade de Brasília – 2006). Ingressou no Ministério Público Militar em 1981, onde exerceu os cargos de Promotor de Justiça Militar (1981-1993), Procurador de Justiça Militar (1993-1995), Vice-Procurador-Geral (1996-2000) e Corregedor-Geral do MPM (2000-2004). Membro e Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do MPM (2006-2016). Membro nato do Conselho Superior (1995-2016). Presidente do Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (2003). Membro de Bancas de Concurso para Promotor de Justiça Militar (1997, 1999, 2020). Membro da Comissão da Memória Institucional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Coordenador e Membro do

Conselho Editorial da Escola Superior do Ministério Público da União (2002-2005/2011-2014). Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (2019-2021).

Alexandre Hugo Santana Sampaio Netto

Analista Judiciário, área judiciária, na função de Chefe de Gabinete de Ministro do Superior Tribunal Militar, onde também trabalhou no Controle Interno e na Presidência, neste como Assessor Jurídico Substituto. Possui especialização em Direito Penal, Direitos Humanos e Direito Penal e Processual Militar.

RESUMO: Programas de compliance comprometidos com a ética e bem executados no âmbito organizacional podem evitar a prática de crimes complexos, como a corrupção e a lavagem de dinheiro. Para tanto, é apresentada um breve histórico normativo brasileiro e mundial acerca da temática e sua evolução. Os reflexos para a imputação penal são de difícil configuração, pois a autoria e o dolo nem sempre são claros e evidentes. Assim, novas teorias penais surgem a fim de suprimir as últimas lacunas

dogmáticas. Destacam-se a imputação objetiva, o domínio do fato e o dever de vigilância. O objetivo deste artigo é demonstrar a importância da autorregulação institucional e como o direito militar encontra-se em consonância com últimos progressos normativos e doutrinários.

PALAVRAS-CHAVE: Compliance. Corrupção. Lavagem de dinheiro. História normativa. Teorias Penais. Direito militar. Autorregulação.

ENGLISH

TITLE: Compliance Programs, Penal Imputation and Military Law.

ABSTRACT: Compliance programs committed to ethics and well executed at the organizational level can avoid the practice of complex crimes, such as corruption and money laundering. To this end, a brief Brazilian and worldwide normative history about the theme and its evolution is presented. The reflexes for criminal imputation in complex offenses are hard to configure, as the authorship and the deceit are not always clear and evident.

Thus, new criminal theories emerge in order to close the last dogmatic gaps. We highlight the objective imputation, the mastery of fact and the vigilance's duty. The purpose of this article is to demonstrate the importance of institutional self-regulation and how military law is in line with the latest normative and doctrinal advances.

KEYWORDS: Compliance. Corruption. Money Laundering. Normative History. Criminal Theories. Military Law. Self-Regulation.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Breve história da regulação internacional e brasileira – 3 Características essenciais da autorregulação – 4 Reflexões penais e jurisprudência – 5 direito militar e *compliance* – 6 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O termo *compliance*, e seu programa empresarial preventivo de cumprimento de normas éticas e legais, vem do

inglês *to comply* (cumprir) ou *comply with* (cumprir com).¹ Muito embora tenha se difundido nas organizações como forma de controle interno e gestão de risco, uma das suas muitas origens no direito norte-americano se operou a fim de evitar a prática de corrupção.² A conformidade se refere à viabilidade de resguardar e acautelar a instituição, bem como seus gestores.

Um programa de *compliance* trata, basicamente, acerca da obediência a normas internas e externas, sejam éticas ou legais, impostas às atividades da organização, a fim de particularizar o dever ou a atuação de cada colaborador e sua respectiva esfera de abrangência. Em muitos casos, por falta de regulação e fiscalização, opera-se a responsabilização criminal dos diretores.

A punição estatal em tal esfera é rodeada de controvérsias jurídicas, como a eventual responsabilidade penal da pessoa jurídica e a omissão do dirigente ou gestor para a imposição, até mesmo, de dolo eventual ao não fiscalizar e regulamentar atividades de colaboradores. Desse modo,

¹ SAAD-DINIZ, Eduardo, SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. Edição do Kindle. São Paulo: Saraiva, 2015. (699-701).

² The United States. Department of Justice. Foreign Corrupt Practices Act. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em: 8 set. 2020.

inúmeras teorias surgem para a responsabilização criminal, como a da cegueira deliberada, do domínio do fato e da omissão imprópria, apesar da responsabilidade objetiva no Direito Penal.

Além disso, sem medo de uma hipérbole situacional, foi gerado um novo modelo de imputação delitiva, cuja importância outrora centrava-se em danos *ex post*, e um contemporâneo modelo de prevenções *ex ante*.³

Assim, o Direito Penal Econômico, mediante crimes de perigo abstrato, se consolidou; sua disciplina envolve delitos contra o sistema financeiro, a lavagem de dinheiro, as relações consumeristas, e logicamente em atos de corrupção, que também englobam os delitos que se relacionam à contratação pública. Mas, a conformidade legal de empresas e órgãos públicos não envolve apenas tais infrações, mas também um universo de cenários sensíveis.

A diligência normativa criminal também se refere à antecipação administrativa de uma empresa ou órgão público em verificar possíveis fragilidades em seus sistemas de controle. Assim, o setor de *compliance* deve ser necessariamente independente, interdisciplinar; e sua comunicação com a cúpula deve ser direta. Acesso integral aos dados, igualmente, é

³ SAAD-DINIZ, Eduardo, SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. op. cit. (301)

importante a fim de evitar uma omissão ou imputação criminal do gestor. É mandamental, portanto, fazer parte da cultura organizacional, cujo objetivo será o de promover a missão, a visão e os valores prescritos.⁴

Isto posto, não apenas a obediência ao ato normativo legal-punitivo merece guarida, mas, especialmente, o rigor da norma de conduta voltada à ética organizacional. Ou seja, quais valores são essenciais em determinada organização, dos quais os seus colaboradores não se podem desviar.

Logo, a autorregulação em cada organismo público e privado, realizada de forma descentralizada, comprova-se mais eficiente na prevenção de delitos, em cotejo a leis e a tratados internacionais elaborados de forma centralizada e que demandam uma burocracia e tempo maior em sua gestação.

Na realidade atual de rápidas mudanças tecnológicas e maior interação econômica entre as nações, o processo de *compliance* será fundamental para acompanhar esse quadro evolutivo de forma rápida e segura.

Por fim, evidencia-se a ressalva de que o objetivo do artigo é tratar de forma holística cada tema apresentado e sua

⁴ Guimarães, Carlus Vinicius de Almeida. *Gestão de Compliance no Exército Brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Curso Gestão, Assessoramento e Estado-Maior, Escola de Formação Complementar do Exército, 2019.

inter-relação. Demonstrar cada pormenor dos múltiplos assuntos cotejados inviabilizaria o breve conhecimento multidisciplinar almejado.

2 BREVE HISTÓRIA DA REGULAÇÃO INTERNACIONAL E BRASILEIRA

Embora, desde os meados de 1960, a americana *Securities and Exchange Commission – SEC* (similar à nossa Comissão de Valores Mobiliários – CVM) tenha exigido de empresas que negociam na bolsa de valores a figura do *Compliance Officer*, responsável pelo controle interno, treinamento e monitoramento de procedimentos,⁵ apenas em 1977, mediante o *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA*, foi que a prática realmente se difundiu.

Apurou-se que inúmeras empresas americanas realizavam pagamentos questionáveis ou ilegais a funcionários de governos estrangeiros, políticos e partidos políticos.⁶ Assim,

⁵ PEIXOTO, Ariosto Mila. *Atribuições e responsabilidades do compliance officer*. Disponível em: <https://licitacao.com.br/index.php/atribuicoes-e-responsabilidades-do-compliance-officer/>. Acesso em: 8 set. 2020.

⁶ The United States. Federal Bureau Investigation. Disponível em: https://archives.fbi.gov/archives/news/stories/2010/january/fcpa_012610. Acesso em: 8 set. 2020.

para criar uma imagem de segurança e respeito às leis de cada país, criou-se o *FCPA*. A não subordinação de regras de *compliance* passou a ter consequências jurídicas também na seara penal.⁷

O resto do mundo seguiu o mesmo destino. De forma preponderante, a direção da regulação e os incentivos para um maior autocontrole centraram-se no mercado financeiro. Então surgiu em 1989 o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/FATF, por iniciativa de países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE) e associados.⁸ Destaca-se que lavagem de dinheiro e o desvio de dinheiro público são delitos próximos.

Na ótica interna, a Lei de Lavagem de Dinheiro 9.613/1998⁹ pode ser considerada um dos marcos para os

⁷ CAVALIERI, Davi Valdetaro Gomes. *O compliance como mecanismo de combate à corrupção*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-compliance-como-mecanismo-de-combate-a-corrupcao/>. Acesso em: 9 set. 2020.

⁸ Brasil. Ministério da Economia. Disponível em: <http://fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>. Acesso em: 8 set. 2020.

⁹ Brasil. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

programas de *compliance* atuais. A exposição de motivos da citada lei exemplifica um regime administrativo de comunicação obrigatória, não apenas para instituições financeiras:

[...] 91. Por isso que o artigo 9º, ao definir as pessoas jurídicas sujeitas ao regime administrativo, procura abarcar não só as instituições financeiras (bancos, financeiras, distribuidoras de títulos mobiliários, sociedades creditícias etc...), como também todas aquelas instituições que, por terem como atividade principal ou acessória, o giro de médias e grandes quantidades de dinheiro, podem ser utilizadas como canais para a lavagem de dinheiro, em virtude do que o projeto abrange também as entidades seguradoras, de capitalização, distribuidoras de prêmios, administradoras de cartões de crédito e de credenciamento, etc.

92. Abrange, ainda, o projeto as pessoas jurídicas que operem no ramo imobiliário, assim como aquelas que, também físicas, comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades (art. 9º, X e XI). Quanto a estas, a autoridade competente disciplinará aquelas que estão sujeitas às regras da lei, evitando-se, assim, uma banalização da fiscalização (art. 14, § 1º).¹⁰

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 8 set. 2020.

¹⁰ Brasil. Ministério de Estado da Justiça. *Exposição de Motivos nº 692/MJ*.

Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/legislacao/expoicao-de-motivos-lei-9613.pdf>. Acesso em: 8 set. 2020.

O alvo direcionou-se de forma prioritária à corrupção, por meio da Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais de 1997, realizada na cidade de Paris. No Brasil, o referido Acordo passou a ser obrigatório internamente com a promulgação do Decreto 3.678/2000, em que se evidencia:

1. Para o combate efetivo da corrupção de funcionários públicos estrangeiros, cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias, no âmbito de suas leis e regulamentos sobre manutenção de livros e registros contábeis, divulgação de declarações financeiras, e sistemas de contabilidade e auditoria, para proibir o estabelecimento de contas de caixa "dois", a realização de operações de caixa "dois" ou operações inadequadamente explicitadas, o registro de despesas inexistentes, o lançamento de obrigações com explicitação inadequada de seu objeto, bem como o uso de documentos falsos por companhias sujeitas àquelas leis e regulamentos com o propósito de corromper funcionários públicos estrangeiros ou ocultar tal corrupção.

2. Cada Parte deverá prover penas civis, administrativas e criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas pelas omissões e falsificações em livros e registros contábeis, contas e declarações financeiras de tais companhias.¹¹ (grifo nosso)

¹¹ Brasil. *Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000*. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris,

Outro destaque para um programa de *compliance* efetivo na conjuntura norte-americana foi a Lei Sarbanes-Oxley, aprovada em 2002, em decorrência das inúmeras fraudes realizadas pela gigante de energia *Enron Corporation* em seus balanços contábeis, em claro prejuízo aos acionistas. A adulteração de dados contou com a participação criminosa de empresa de auditoria e de escritórios de advocacia.¹² A referida Lei, apelidada de *SOX*, teve por finalidade trazer mais mecanismos de controle interno e monitoramento. Regulou de forma mais detalhada os conflitos de interesses, trouxe mais transparência e aumentou as penas para executivos coniventes com fraudes.¹³ Do *FCPA* ao *SOX* verifica-se a esfera criminal, em tese, último baluarte de proteção social, como uma constante do *compliance*.

Seguindo a cronologia, em 2003, o Brasil assinou a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida), cuja obrigatoriedade nacional se operou mediante o

em 17 de dezembro de 1997. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm. Acesso em: 8 set. 2020.

12 The United States. Federal Bureau Investigation. Disponível em:

<https://www.fbi.gov/history/famous-cases/enron>. Acesso em: 8 set. 2020.

13 GITMAN, Lawrence J. Princípios de Administração Financeira. Tradução de Allan Vidigal Hastings. 12. ed. São Paulo: Pearson Practice Hall, 2010, p. 15.

Decreto 5.687/2006.¹⁴ Ressalta-se na norma para o *compliance* a necessidade de capacitação de colaboradores, mecanismos eficientes de prevenção, tanto no aspecto administrativo como na investigação judicial, recuperação de bens desviados e intercâmbio de informações.

Não há maior destaque internacional para o período em que a Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto 5.015/2004, buscou combater o crime organizado transnacional, cujo destaque para a integridade é o art. 31:

2. Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes procurarão reduzir, através de medidas legislativas, administrativas ou outras que sejam adequadas, as possibilidades atuais ou futuras de participação de grupos criminosos organizados em negócios lícitos utilizando o produto do crime. Estas medidas deverão incidir:

a) No fortalecimento da cooperação entre autoridades competentes para a aplicação da lei ou promotores e entidades privadas envolvidas, incluindo empresas;

b) Na promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas

¹⁴ Brasil. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 8 set. 2020.

envolvidas, bem como de códigos de conduta para determinados profissionais, em particular advogados, tabeliães, consultores tributários e contadores; (grifo nosso)

A cooperação e a elaboração de normas são pontos centrais para o *compliance*. Logicamente, devem ser adequados aos riscos do negócio e não servir de fachada para o cometimento de ilícitos ou a garantir a impunidade.

Um ato alienígena que merece atenção, elaborado em 2010, foi o *Bribery Act – UBK*,¹⁵ da legislação britânica, o qual traz responsabilidade penal de forma clara ao não se adotar uma postura ativa de prevenção e enumera uma série de atos, em especial, a gestão de risco por parte das empresas.¹⁶

Para a realidade brasileira, a partir de 2012, o quadro mudou radicalmente de figura. Onde antes imperava a garantia da impunidade com o julgamento do mensalão (Ação Penal 470) na Suprema Corte, que condenou incríveis 37 Réus, trouxe que normas relacionadas à corrupção serão cumpridas, independentemente, do grau de importância ou autoridade da

¹⁵ Cf. CAVALIERI, Davi Valdetaro Gomes. Op. cit.

¹⁶ United Kingdom. Ministry of Justice. *The Bribery Act, 2010*. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/downloads/legislation/bribery-act-2010-guidance.pdf>. Acesso em: 8 set. 2020.

personalidade pública ou privada. Os aspectos criminais da Ação Penal 470 e o *compliance* serão tratados adiante.

Nessa conjuntura duas importantes normas foram aprovadas, a Lei 12.846/2013 (Anticorrupção) e a Lei 12.850/2013 (Organização Criminosa).

De caráter sancionador administrativo, a Lei Anticorrupção, apesar das críticas, trouxe um Acordo de Leniência com regras cristalinas e a responsabilidade da pessoa jurídica de forma autônoma da pessoa física. Obviamente, foi o marco para a adoção de um programa de conformidade empresarial ao levar em consideração para qualquer medida sancionatória que se deve condicionar “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”.¹⁷

O Decreto 8.420/2015,¹⁸ regulamento da Lei Anticorrupção, finalmente, trouxe o quadro normativo elementar

¹⁷ Brasil. Art. 7º, inciso XIII, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 8 set. 2020.

¹⁸ Brasil. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

de *compliance* sob a titulação de programa de integridade, *in verbis*:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade. (grifo nosso)

A autorregulação não deve ser apenas mais um ato burocrático. É mandamental estar enraizado na estrutura da empresa e de cada colaborador com valores, transparência e mecanismos eficientes para a sua gestão de risco.

A Lei de Organização Criminosa trouxe profundas marcas para o país, como a Operação Lava Jato, por meio da figura colaboração premiada, originária do *common law*.

Em Sentença de 8 de março de 2016, no Processo 5036528-23.2015.4.04.7000, Sergio Moro, à época magistrado, consignou a importância da responsabilidade empresarial:

Grupo Odebrecht, por sua dimensão, tem uma responsabilidade política e social relevante e não pode fugir a elas, sendo necessário, como primeiro passo para superar o esquema criminoso e recuperar a sua reputação, assumir a responsabilidade por suas faltas pretéritas. É pior para a reputação da empresa tentar encobrir a sua responsabilidade do que assumi-la. Com as devidas adaptações, o recente exemplo da reação pública da automotora Volkswagen é ilustrativo do comportamento apropriado de uma grande empresa quando surpreendida na prática de malfeitos, diga-se de passagem aparentemente menores dos que os apurados no presente feito. A admissão da responsabilidade não elimina o malfeito, mas é a forma decente de superá-lo, máxime por parte de uma grande empresa. A iniciativa depende muito mais da Grupo Odebrecht do que do Poder Público.¹⁹

Assim, para vivermos sob os rumos da prosperidade como nação e nos livrarmos do peso da corrupção, o *compliance* será fundamental em todos os setores, cujo objetivo é trazer mais ética, transparência e responsabilidade.

¹⁹ Brasil. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Justiça Federal do Paraná. Processo n.º 5036528-23.2015.4.04.7000.

3 CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DA AUTORREGULAÇÃO

Uma política ou um programa de *compliance* não deve apenas refletir a noção de estar em conformidade às leis e regulamentações. Abarca particularidades e pontos avançados de governança, conduta, transparência e ética. Além da atuação preventiva, apresenta inigualável suporte aos objetivos estratégicos. Então, a vontade de difundir a integridade corporativa para espectros maiores como a missão, a visão e os valores, constitui um requisito essencial para seu sucesso.²⁰

Desse modo, a alta administração da empresa ou órgão público deve estar engajada no programa, até como exemplo para toda a organização e colaboradores, os quais passarão necessariamente por treinamento independentemente da função exercida. A constante disponibilização de informações auxilia para um monitoramento mais eficaz, além da incessante avaliação e revisão de procedimentos para prevenir de forma ativa atos, possivelmente, criminosos.

²⁰ Federação Brasileira de Bancos. *Boas Práticas de Compliance*. Edição Revista 2018. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/pagina/3228/52/pt-br/guia-compliance>. Acesso em: 8 set. 2020.

A gestão de riscos é fundamental, a fim de evitar não somente possíveis danos à organização, mas também para a prevenção de sanções regulatórias e a imputação penal. Os riscos podem ser de operação na localidade em que se encontram, de setor em que atuam, de transação, de oportunidade e de parceria.

A localidade influencia sobremaneira na gestão do risco. Uma operação da polícia militar do Rio de Janeiro é diferente da que ocorrerá pela polícia militar do Distrito Federal, por exemplo. Em relatório do Banco Mundial sobre a facilidade de realizar negócios, o Brasil ocupa a posição 124^a de 190 países.²¹ Investir e empreender é um risco que deve considerar as inúmeras variáveis de cada realidade.

O setor em que a organização empenha seu ofício, da mesma forma, deve ser adequadamente mensurado. Nos aspectos da atividade em si, legal e regulatório.

O risco de transação envolve operações contratuais ou financeiras que possam gerar dúvidas acerca da ilicitude ou a obtenção de vantagens. O *Bribery Act* – *UBK* caracteriza a doação a partidos políticos como exemplo de uma transação

²¹ The World Bank. *Ease of doing Business Rankings, 2020*. Disponível em: <https://www.doingbusiness.org/en/rankings>. Acesso em: 8 set. 2020.

sensível, cujo controle e rigor de dados devem conduzir à transparência.²²

A oportunidade e a parceria são desafios que se interconectam. A ampliação das atividades de uma organização em certa medida envolve a possibilidade da entrada de novos investidores, sócios ou acionistas. O *Compliance Officer* deve realizar uma completa análise do quadro operacional, procedimentos, as possíveis ameaças ao negócio e aos objetivos estratégicos. Ademais, o monitoramento será a constante.

Considera-se, ainda, como indicador para uma boa gestão se utilizar das métricas e relatórios do *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission – COSO*, organização sem fins lucrativos dedicada à melhoria do controle interno e gestão de risco por meio da ética e efetividade de procedimentos.

Há relacionamento direto entre os objetivos que uma organização estabelece e os componentes do gerenciamento de riscos corporativos, os quais representam o necessário para

²² United Kingdom. Ministry of Justice. *The Bribery Act, 2010*. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/downloads/legislation/bribery-act-2010-guidance.pdf>. Acesso em: 8 set. 2020.

evitar a ruína estratégica. Esse relacionamento é apresentado em uma matriz tridimensional em forma de cubo.²³



O risco não é importante somente para esfera da conformidade. No Direito Penal, ao se utilizar a Teoria da Imputação Objetiva de Claus Roxin, em que o comportamento do agente sofre influência da autorresponsabilidade, uma gestão negligente e permissiva, especialmente daqueles responsáveis pelo controle, pode gerar responsabilização criminal.

²³ Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission. *Gerenciamento de Riscos Corporativos*. Disponível em: <https://www.coso.org/Documents/COSO-ERM-Executive-Summary-Portuguese.pdf>. Acesso em: 8 set 2020.

Os critérios de imputação dentro da ótica de Roxin envolvem a criação ou a realização de um risco não permitido, cujo fim é a proteção da norma de cuidado. Ações que diminuam o risco não são imputáveis.²⁴ Logicamente, o risco deve se realizar no resultado concreto e dentro do alcance do tipo.

Outra relação entre o Direito Penal e as normas de *compliance* é a sua importância como fontes informais ao lado dos costumes. A Lei continua como a única capaz de criar crimes e cominar penas, mas a adequação do tipo penal se preenche com o estudo dos fatos e regras de integridade de uma organização.

O programa de *compliance* bem definido pode se ajustar ao Direito Penal sob a ótica político-criminal, cujo último modelo punitivo é direcionado à pacificação social, segundo valores e cultura de determinado povo. E, igualmente, sob o ponto de vista empírico, cujo objetivo teleológico é a proteção de bens essenciais voltados à prevenção geral e especial da pena.

A lei viva de Eugen Ehrlich não está presa em estamentos burocráticos e lentos, mas surge da comunidade em

²⁴ ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

suas relações sociais,²⁵ em verdadeiro *cuius tempora eius ius* (a cada época seu direito).²⁶

4 REFLEXÕES PENAIS E JURISPRUDÊNCIA

As principais controvérsias na dogmática penal para a responsabilização do gestor privado e público se relacionam à autoria, uma vez que há uma fragmentariedade de ações ou condutas por diversos agentes, não necessariamente criminosas, e, quanto à prova do dolo, o real intento cognitivo.

Tipos penais abertos e de perigo abstrato, embora criticados por garantistas penais seja por inconstitucionalidade ou indefinição jurídica, são cada vez mais empregados na coerção estatal, especialmente, em delitos de natureza econômica.

Outro ponto doutrinário contestado no âmbito punitivo da pessoa jurídica e ultrapassado é a teoria *ultra vires societatis*, que preconiza a não responsabilização societária caso o administrador extrapole o objeto social da organização. Todavia, a nossa origem *civil law* não permite a responsabilização penal

²⁵ EHRLICH, Eugen. *Fundamentos da Sociologia do Direito*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

²⁶ SAAD-DINIZ, Eduardo, SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Op. cit.

da pessoa jurídica (*Societas Delinquere Non Potest*), apenas há previsão constitucional em caso de crime ambiental.

A resposta da problemática do dolo merece destaque. Desde que o elemento subjetivo passou a fazer parte do substrato da tipicidade e não mais na culpabilidade, apesar das referências causalistas no Código Penal Militar, a inferência ao pensamento deixou de ter relevância e a intenção é mensurada por atos ou omissões.

O elemento dolo é mera criação humana abstrata que só existe no mundo jurídico, a fim de instrumentalizar a realidade natural e suas consequências sociais. Ao fazer parte do sistema finalista, a cognição ficou restrita à objetividade da conduta e a derivação de seus resultados. Em termos subjetivos o conhecimento é a capacidade de representação material do fato como certo ou provável.²⁷

As teorias da vontade (clássica) e do assentimento para o emprego do dolo se complementam no sentido de que consentir com a produção de um resultado também é uma forma de querê-lo.²⁸

²⁷ GALVÃO, Fernando. *Direito penal militar: Teoria do crime*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 207.

²⁸ *Ibidem*.

Apesar de controvertido o emprego no sentido de argumentação jurídica, a teoria da cegueira deliberada,²⁹ instituto do *common law* norte-americano, trata-se de uma forma ou visão ampliada do dolo eventual. O simples fato de sua origem diferir da nossa cultura jurídica de *civil law* não a impede como linha de fundamentação. O acordo de leniência e a delação premiada também são elementos que vieram do *common law* e as adequamos ao nosso sistema legal.

A teoria da cegueira deliberada apresenta grande semelhança com a teoria do assentimento prevista em legislação. A equivalência se opera na previsão de resultado como certo e provável. Colacionam-se trechos de julgado da Corte Superior Castrense que explica a origem:

Embora no Brasil a teoria da cegueira deliberada, aplicada na Ação Penal n° 470 do Supremo Tribunal Federal, no famoso caso do mensalão, tenha se referido a um crime complexo de lavagem de dinheiro, nada impede sua aplicação em crimes de menor complexidade causal. Porquanto, o paradigma norte-americano de aplicação da teoria, qual seja, o caso *United States v. Jewel* tratou de um quadro fático extremamente simples.

Assim, resumindo o paradigma, o agente encontrava-se na fronteira do México com os

²⁹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Cegueira deliberada e lavagem de dinheiro. Boletim IBCCrim n. 246.

Estados Unidos e lhe foi oferecido maconha para compra, não aceita, e posteriormente oferecido US\$ 100,00, para simplesmente atravessar um carro pela fronteira. Dessa forma, o réu foi pego e condenado. Porque poderia agir diligentemente e escolheu, contudo, de maneira deliberada manter-se em estado de ignorância. (Superior Tribunal Militar. Apelação 0000126-57.2015.7.02.0202. Rel. Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, julgado em 25.4.2017, DJe de 12.5.2017.)

Ademais, a direção de condutas fragmentadas para o dolo eventual, ou seja, o risco de produzir o resultado, pode encontrar nexos causal e enquadramento típico na teoria da imputação objetiva de Claus Roxin e no dever de vigilância de Silva Sánchez.³⁰

A teoria da imputação objetiva busca resolver problemas não solucionados nas teorias causal e final da ação. Em breve exposição, um resultado causado pelo agente só deve lhe ser imputado quando preenche o tipo de forma objetiva, dentro do princípio da autorresponsabilidade. Assim, no momento em que o comportamento do autor cria um risco não permitido para o

³⁰ LEUTERIO, Alex Pereira. *Criminal compliance e o pensamento penal de Silva Sanchez*. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39331/criminal-compliance-e-o-pensamento-penal-de-silva-sanchez#_ftn21. Acesso em: 8 set. 2020.

objeto da ação e o risco se realiza no resultado concreto, há o alcance do tipo.³¹

Por outro lado, ações que diminuam riscos não são imputáveis ao tipo objetivo, não obstante possam estar inseridos na causa do resultado de forma concreta e de estarem abrangidas pela consciência do sujeito. O famoso exemplo de Roxin do transeunte que flagra um ladrão furtando 1.000 Marcos Alemães, mas o convence a levar somente 100, não é punível por participação, pois sua conduta não elevou, mas diminuiu a lesão. Da mesma forma o *Compliance Officer* pode encontrar ilegalidades em alguma operação empresarial e tentar minorar o prejuízo. Lógico, sempre denunciando eventuais irregularidades penais e regulatórias às autoridades competentes.

Julgado do Superior Tribunal Militar empregou a teoria da imputação objetiva ao se incrementar ou criar o risco, no momento em que o agente apontou arma de fogo municada para colegas de farda, apesar de todo o treinamento a respeito da utilização correta da pistola:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. APELANTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA.

³¹ ROXIN. Op cit.

MANUSEIO DA ARMA DE SERVIÇO - PISTOLA PARABELLUM 09 MM. APONTAR ARMA MUNICIADA EM DIREÇÃO A COLEGAS DE FARDA. CONDUTAS ANTERIORES QUE EXORBITARAM O DEVER DE CUIDADO. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. PENA NO MÍNIMO LEGAL. TENTATIVA NA FRAÇÃO DE 1/3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA. I - Configura-se o dolo eventual na conduta do agente que, embora com intuito de realizar brincadeira, aciona gatilho, apontando o armamento, a todo tempo, contra colegas de farda. Ademais, os elementos fáticos indicam a clara distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente com base na Teoria da Imputação Objetiva. II - Uma vez que as circunstâncias judiciais são favoráveis, a pena deve restar no patamar mínimo legal. III - Considerando a jurisprudência desta Corte Castrense e o princípio da proporcionalidade, haja vista o resultado danoso e o desvalor da conduta no âmbito das Forças Armadas, o quantum da diminuição da pena em face da tentativa deve restar no mínimo legal. IV - Provimento parcial do recurso defensivo. Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. Apelação 0000148-27.2015.7.02.0102, Relator para o Acórdão Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, julgado em 19.4.2018, DJe de 17.5.2018, grifo nosso.)

A Teoria do Domínio do Fato, idealizada por Hans Welzel, mas desenvolvida por Roxin ilustra uma teoria objetiva-subjetiva de autoria, em que o poder de decisão influencia na figura do autor mediato, controlador do executor, cuja reitoria

no resultado pode apresentar quem realmente cometeu o núcleo do tipo penal apenas como um mero instrumento.³²

Em qualquer organização há uma hierarquia e divisão de tarefas. Muitas atividades são tão incompletas ou particionadas que o agente realizador de uma ação concreta não tem a noção do que ocorre no quadro geral da instituição. Por isso, a importância de que os Diretores tenham uma visão completa e fiscalizem todas as atividades ocorridas.

Na visão de Jesús María Silva Sánchez, catedrático em direito pela Universidade de Barcelona, o *compliance* está associado aos deveres de vigilância, uma vez que, para a doutrina e a jurisprudência espanhola, os superiores hierárquicos assumem a posição de garante sobre a conduta dos seus subordinados.³³

Obviamente, esse dever de vigilância não pode ser abusivo e adentrar a esfera privada do colaborador. A fiscalização deve verificar acerca do modo em que o subordinado gerencia sua esfera de competência. Tal obrigação, claramente, não é um tipo penal por si mesmo, se sujeita a uma

³² Bitencourt, Cezar Roberto. *A teoria do domínio do fato e a sua autoria colateral*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-18/cezar-bitencourt-teoria-dominio-fato-autoria-colateral>. Acesso em: 8 set. 2020.

³³ LEUTERIO. Op. cit.

classe de acessoriedade do crime, cumulada pela imprudência ou comissão por omissão.³⁴

O programa de *compliance* estabelece um verdadeiro dever de agir do gestor ou administrador da organização. Ao passo que pode isentá-lo de responsabilidade criminal diante de uma postura ativa. Colaciona-se julgado do STM que imputa o tipo penal de corrupção ante o dever legar de informar:

PARTICIPAÇÃO ILÍCITA - TIPO DE DELITO DE CORRUPÇÃO, CRIME FUNCIONAL CONTRA OS INTERESSES GERAIS E PATRIMONIAIS DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. NA HIPÓTESE DO 'CAPUT' DO ARTIGO 310 O DELITO SE FORMALIZA PELA PARTICIPAÇÃO A QUALQUER TÍTULO OU POR QUALQUER MODO, EM CONTRATO, FORNECIMENTO OU CONCESSÃO DE QUALQUER SERVIÇO A QUE DEVA FISCALIZAR OU INFORMAR EM PROVEITO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. PLENAMENTE CARACTERIZADA NO CASO 'IN TELA', A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO. CRIME DOLOSO, HOUVE, 'IN CASU', A VONTADE DO AGENTE NA CONSECUÇÃO DO RESULTADO. TIPIFICAÇÃO INTEGRAL DO DELITO DISPOSTO NO ART. 310, 'CAPUT', DO DIPLOMA CASTRENSE. NÃO MERECENDO REPARO A R. DECISÃO ATACADA, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AOS APELOS DO MPM E DA

³⁴ Ibidem.

DEFESA, E MANTEVE O DECISÓRIO 'A QUO'. (Superior Tribunal Militar. Apelação 1983.01.043865-3, Rel. Min. Deoclécio Lima de Siqueira, julgamento em 16.2.1984, DJe de 13.7.1984)

As fragilidades de um programa de *compliance*, usualmente, conduzem a prática de crimes de perigo abstrato, como os delitos econômicos. Preconiza-se que subsiste a possibilidade de tipificação em nosso ordenamento legal. Trata-se de legítima estratégia para a defesa de bem jurídico contra agressões em seu estágio inicial, a fim de reprimir eventual conduta, antes que venha a produzir vultoso perigo concreto.³⁵ Por exemplo, a associação e a organização criminosa são tipos de perigo abstrato. Igualmente qualquer delito relacionado ao uso ou tráfico de substâncias entorpecentes.

Jurisprudência do STM a respeito da possibilidade normativa do crime de perigo abstrato, consubstanciado no caso diante de delitos relacionados ao uso de entorpecentes e à associação criminosa, *in verbis*:

[...] O delito de tráfico, posse ou uso de substância entorpecente tipificado no art. 290 do CPM é de perigo abstrato. Para a sua

³⁵ CAPEZ, Fernando. *Coleção Curso de direito penal V. 1*. 24º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 102.

configuração não se faz necessária a comprovação de resultado lesivo. Em ambiente militar, a potencial lesividade da substância entorpecente é suficiente para incriminar o seu possuidor, o que torna desnecessária a existência de qualquer lesão ou ameaça de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal, *in casu*, a saúde pública. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000290-05.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) CARLOS VUYK DE AQUINO. Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 31/08/2020)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE). TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS CONFIGURADOS. *FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS*. I - A característica constitucional da excepcionalidade da medida cautelar possui duas faces, uma geral e outra restrita, a primeira está condicionada a observância dos requisitos legais e a segunda na possibilidade de substituição por outra medida menos agressiva. II - Ao se verificar os princípios informadores da restrição cautelar nos substratos da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, a prisão preventiva se impõe aos Flagranteados, uma vez que os fatos evidenciam diversas e sérias violações normativas. O porte de arma restrito, alçado à natureza de crime hediondo por meio da Lei 13.497/2017, o tráfico de drogas e a associação para fins ilícitos deixam claro que a tentativa de homicídio qualificado direcionada aos militares foi apenas a ponta o de uma série de atos ilegais perpetrados. III - A aparência do delito (*fumus comissi delicti*) se configurou, uma vez que provados a existência do crime e os indícios suficientes de autoria. IV - A prisão em flagrante na modalidade própria constitui robusta

prova indiciária da autoria. Ademais, os depoimentos dos militares em sede inquisitorial são uníssonos e claros a respeito da dinâmica dos fatos. V - A materialidade se comprova, a priori, com os armamentos de uso restrito apreendidos e os respectivos laudos periciais, os quais atestam a capacidade de dano e o bom estado de conservação. VI - *O periculum libertatis* se comprova diante da probabilidade do cometimento de novas infrações, a gravidade em concreto do crime, a reincidência dos agentes e o modo de execução do delito. É inquestionável a seriedade do ato de disparar contra militares, mediante fuzil ou outro armamento de uso restrito, com a finalidade de manter atividades ilegais e o controle violento da região sob o domínio do tráfico. VII - Restabelecimento da prisão preventiva outrora decretada. Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito nº 7000250-57.2019.7.00.0000. Rel. Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Julgado em 2.5.2019, DJe de 22.5.2019, grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CP. AUSÊNCIA DE PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PLEITO MINISTERIAL EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Acórdão que aborda todos os pontos controvertidos constantes dos autos não é omissivo, de forma que os Embargos de Declaração que buscam inaugurar discussão acerca de matéria até então ignorada não devem ser conhecidos. 2. A Corte Castrense não está autorizada a reconhecer, em avançada fase processual, a prescrição de pretensão punitiva

somente vislumbrada pelo Parquet em sede de Embargos de Declaração, o que, no caso concreto, significa dizer: após o trânsito em julgado para a Acusação, que, despida de sua faceta acusatória, desconsidera o princípio do promotor natural. Agravo desprovido. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. Agravo Interno 7000537-20.2019.7.00.0000, Rel. Min. Carlos Augusto de Sousa, julgado em 22.8.2019, DJe de 6.9.2019, grifo nosso)

À título de *compliance* na Ação Penal 470 do Pretório Excelso, a condenação do responsável pelo Controle Interno do Banco Rural, instituição que operava financeiramente o crime de lavagem de dinheiro e outros delitos, foi a de imputação penal pela omissão fraudulenta em relatórios para coautoria nas infrações financeiras. Pode-se afirmar a existência de uma comissão por omissão, uma vez que sua tarefa era a de zelar por todas as regras e normas legais, investigar as fragilidades e monitorar os resultados.

O nobre Ministro Marco Aurélio votou pela absolvição do dirigente responsável pelo Controle Interno do Banco Rural, sob o argumento de que ele não operava a parte financeira, seu setor era administrativo. Por outro lado, o eminente Ministro Celso de Mello fez referência à teoria do domínio funcional do fato para a condenação. Citou que em concurso de pessoas há

um itinerário criminoso, pois nem todos praticam as mesmas condutas ou ações.³⁶

No famoso julgamento tentou-se aproximar a questão dos crimes financeiros a aspectos constitucionais. A regulação penal desses crimes, embora de perigo abstrato, busca garantir o cumprimento de segurança da ordem econômico-financeira, mandamento presente na Carta Magna.³⁷

5 DIREITO MILITAR E COMPLIANCE

Como visto, uma política de *compliance* dentro de uma organização define os valores éticos fundamentais, a fim de fiscalizar gestores e colaboradores, bem como equacionar os riscos aos objetivos estratégicos. No Direito Militar a hierarquia e a disciplina, estabelecidos constitucionalmente, são a base institucional de onde advém, por exemplo, os deveres e a constante autorregulação. Assim, os regulamentos disciplinares e as normas sobre riscos impedem a quebra desses conceitos essenciais para as Forças.

³⁶ Baliardo, Rafael. *Ministros do STF dizem não flexibilizar jurisprudência*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-06/ministros-supremo-garantem-nao-flexibilizando-jurisprudencia>. Acesso em: 8 set. 2020.

³⁷ *Ibidem*.

Da mesma forma, o Direito Penal Militar, sob o enfoque das teorias da prevenção geral da pena, cujo finalidade é inibir a coletividade de intentos delitivos, por meio da ameaça e da vigência da lei. A coação psicológica produz no indivíduo motivação para não realizar crimes. A norma penal, ainda, possui a função orientadora dos valores que legitimam e conferem estabilidade ao sistema vigente.³⁸

Em 1970 no V Congresso Internacional de Direito Penal Militar e Direito de Guerra em Dublin, os Ministros do Superior Tribunal Militar, Tenente Brigadeiro do Ar Gabriel Grün Moss, General de Exército Octacilio Terra Ururahy e Dr. Eraldo Gueiros Leite, orientavam quanto à conformidade ou o *compliance* do sistema castrense brasileiro diante da possibilidade de o subordinado não cumprir ordens ilegais. Hierarquia é um princípio fundamental nas Forças Armadas, porém, a obediência não deve ser cega e absoluta.³⁹

Assim, citou-se o art. 38, alíneas “a” e “b”, combinado com o art. 40 e art. 41, todos do Código Penal Militar, que

³⁸ Bitencourt, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal volume 1*. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

³⁹ Cinquieme Congress Internacional Dublin, 1970. *National and International Penal Law on Compliance with an Illegal Order*. Tenente Brigadeiro do Ar Gabriel Grün Moss, General de Exército Octacilio Terra Ururahy e Dr. Eraldo Gueiros.

tratam de exclusão da culpabilidade do agente sob coação irresistível, moral e física, além da estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços. Logo, o militar cumpridor de ordens estando dentro de sua competência laboral é mero instrumento. O autor mediato é o oficial que emanou a ordem ilegal. Perfeita consonância com o *compliance*, uma vez que o gestor pode se utilizar de funcionários para tarefas não em tese não criminosas, mas no momento em que as peças se montam surge a figura delitiva.

Dentro do cenário do Código Penal Militar, o art. 118, não obstante entendimentos pela sua inconstitucionalidade,⁴⁰ já acompanhando a teoria da aparência (art. 1.015, incisos II e III, do Código Civil), previu a possibilidade de interdição cautelar de organização que existe apenas como pretexto para a realização de ilícitos penais.

Interdição de estabelecimento, sociedade ou associação

Art. 118. A interdição de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação

⁴⁰ Cf. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Militar comentado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.

§ 1º A interdição consiste na proibição de exercer no local o mesmo comércio ou indústria, ou a atividade social.

§ 2º A sociedade ou associação, cuja sede é interdita, não pode exercer em outro local as suas atividades.⁴¹

Pode-se conceber, ainda, que o rigor normativo da legislação substantiva castrense em toda a sua extensão enaltece a prevenção geral positiva, tese a qual advoga pela internalização e fortalecimento de valores sociais em determinada coletividade, no caso, os constitucionais militares de hierarquia e de disciplina. Em breve lição, há três efeitos que se inter-relacionam: o de aprendizagem, a reafirmação de confiança na lei, e a pacificação social quando a pena é aplicada.⁴²

Os bens jurídicos militares não se limitam apenas à hierarquia e à disciplina. Outros de igual importância aparecem em todo o arcabouço jurídico militar como a neutralidade

⁴¹ Brasil. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm. Acesso em: 8 set. 2020.

⁴² Cf. Bitencourt, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal volume 1*. 26ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

política, o dever de obediência, a unidade e coesão da tropa e a ética na administração militar.⁴³

Como visto, um dos aspectos essenciais de um programa de integridade é a prevenção de condutas delitivas, mediante normas claras e constante monitoramento não só no cenário legal-punitivo, mas também no aspecto ético e de valores institucionais.

Assim, os Regulamentos Disciplinares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica buscam o papel de cautela e advertência, cuja finalidade é evitar a quebra de valores no seio da tropa. Hierarquia, disciplina, neutralidade política, comportamento ético e moral perante a sociedade são todos valores defendidos pelos regulamentos.

A finalidade do ato disciplinar militar é manter essas estruturas básicas de eficiência. Claro, o sistema punitivo deve ser proporcional e razoável. A gradação da punição em leve, moderada e grave deve atender a critérios objetivos e de limitação da discricionariedade. É certo, entretanto, que: “[...] a vida castrense tem *modus vivendi* próprio, impõe-se uma

⁴³ FILHO, Nelson Lacava. *Bases de direito penal militar*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 228.

rigorosa observância dos usos e costumes militares, de modo que o ato disciplinar militar adquira contornos específicos”.⁴⁴

Assim, o mérito administrativo é exclusivo da autoridade militar que emprega a sanção. Ao Poder Judiciário somente cabe o exame de legalidade do ato castrense. A tese de algum tribunal adentrar ao próprio mérito da punição acaba por minorar ou prejudicar os valores defendidos na caserna, por um terceiro ente que não conhece a realidade e o cotidiano. Em consequência, não somente a hierarquia e a disciplina são minoradas, mas a própria segurança jurídica do ato administrativo, em caso de interferência indevida.

Colacionam-se, como exemplo, dispositivos do Regulamento Disciplinar do Exército, em que as condutas ético-morais são reforçadas, a fim, até mesmo, de conferir mais eficiência ao serviço militar, cuja abordagem visa o dever de informar, o bom preparo da tropa e a neutralidade política.⁴⁵

[...] 8. Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas

⁴⁴ ASSIS, Jorge César de. *Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo*. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 187.

⁴⁵ Brasil. *Decreto 4.346, de 26 de agosto de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 8 set. 2020.

atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;

9. Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe; [...]

12. Desrespeitar, retardar ou prejudicar medidas de cumprimento ou ações de ordem judicial, administrativa ou policial, ou para isso concorrer;

19. Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;

39. Ter pouco cuidado com a apresentação pessoal ou com o asseio próprio ou coletivo;

40. Portar-se de maneira inconveniente ou sem compostura; [...]

56. Tomar parte, em área militar ou sob jurisdição militar, em discussão a respeito de assuntos de natureza político-partidária ou religiosa;

57. Manifestar-se, publicamente, o militar da ativa, sem que esteja autorizado, a respeito de assuntos de natureza político-partidária;

58. Tomar parte, fardado, em manifestações de natureza político-partidária;

59. Discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos ou militares, exceto se devidamente autorizado;

A prisão disciplinar se realça no meio militar, não como abuso de poder ou autoritarismo, mas de forma a preservar a disciplina e o decoro da instituição. A própria Constituição Federal reforça a importância do ato punitivo administrativo

(art. 5º, inciso LXI). E mesmo quando declarada cautelarmente para a pronta resposta ao agressor da ética militar, a obediência é restrita à norma nos pressupostos do *fumus comissi delicti disciplinaris*, do *periculum libertatis* e da subsunção da infração ao caso concreto.⁴⁶

É o rigor da disciplina, do controle, da fiscalização, da obediência à lei e do constante treinamento que fazem as Forças Armadas eficientes em suas atividades finalística e subsidiária.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que corrobora a tese apresentada:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. PRISÃO. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A proibição inserta no artigo 142, parágrafo 2º, da Constituição Federal, relativa ao incabimento de *habeas corpus* contra punições disciplinares militares, é limitada ao exame de mérito, não alcançando o exame formal do ato administrativo-disciplinar, tido como abusivo e, por força de natureza, próprio da competência da Justiça castrense.

2. Havendo previsão expressa em lei, que se encontra em vigor, atribuindo competência ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado para aplicar sanção disciplinar nos processos

⁴⁶ ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. *Manual de direito disciplinar militar*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 335.

disciplinares, descabe falar em usurpação da competência exclusiva do Comandante-Geral da Corporação.

3. Recurso improvido.

(RHC 27.897/PI, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, julgado em 2.9.2010, DJe de 8.10.2010, grifo nosso)

Compliance também envolve a gestão de riscos, a qual consiste em identificar as possíveis incertezas que sejam capazes de gerar dano à unidade militar. Uma vez que se identifica a inconsistência, deve haver um tratamento adequado. Assim, destacam-se, igualmente, os manuais técnicos das Forças, cujas fragilidades levantadas envolvem o desenho de processos, a estratégia, os projetos e a integridade em si.⁴⁷

Os riscos nas Forças Armadas permeiam não somente as suas respectivas atividades essenciais de defesa da pátria e de garantia dos poderes. As atribuições subsidiárias elevam o potencial de dano institucional ao exigir operações de natureza interna diversas das finalísticas e em cooperação com outros órgãos. As atividades administrativas de aquisição de bens e serviços, igualmente, podem demonstrar uma ameaça ao ente

⁴⁷ Brasil. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Estado-Maior do Exército. Manual Técnico de Gestão de Riscos do Exército Brasileiro, 2019. Disponível em: [port_292_manual_tecnico_da_metodologia_de_gestao_de_riscos_%20do_eb.pdf](#). Acesso em: 8 set. 2020.

político em licitações complexas, como do caça sueco Gripen ou de submarino com propulsão nuclear.

A definição de risco da Marinha do Brasil em sua Política de Gestão realça pela simplicidade, concisão e detalhe. O processo de monitoramento e comunicação se sobressai, bem como a associação do risco financeiro e orçamentário ao processo licitatório, em que a necessidade assessoramento jurídico se faz necessário:

Riscos podem ser considerados como eventos ou condições incertas, que caso ocorram, podem gerar impactos negativos (ameaças) ou positivos (oportunidades) para a organização. O gerenciamento ou gestão de riscos consiste na aplicação de princípios e processos para identificação e avaliação de riscos aos quais as organizações estão expostas em suas atividades. Na MB, a Gestão de Riscos tem por propósito identificar, avaliar, tratar, monitorar e comunicar os riscos que possam interferir, positivamente ou negativamente, na execução dos objetivos estratégicos de mais alto nível da MB, denominados Objetivos Navais (OBNAV) e descritos no Plano Estratégico da Marinha (PEM), a fim de garantir o cumprimento eficaz e eficiente da Gestão Estratégica. Dessa forma, é necessário que a Gestão de Riscos considere uma visão holística da Força e que possua critérios de avaliação de riscos únicos, padronizados e associados aos OBNAV. Os critérios devem definir como serão mensuradas as probabilidades, os impactos dos eventos de risco,

as naturezas das causas e consequências, bem como sua mensuração. [...]

Riscos Financeiros/Orçamentários - eventos que podem comprometer a capacidade da MB, dos órgãos ou das OM de contar com os recursos orçamentários e financeiros necessários à realização de suas atividades, ou eventos que possam comprometer a própria execução orçamentária como, por exemplo, atrasos no cronograma de licitações. Ao final desta etapa, os riscos identificados devem ser atribuídos a uma OM, designada “proprietária do risco”, que será a responsável por assegurar que os riscos sejam gerenciados e monitorados adequadamente e para isso deve ter a autoridade necessária e suficiente.⁴⁸

No Plano de Integridade da Força Aérea, evidencia-se a citação ao Código Penal Militar e à Justiça Militar como base para a segurança jurídica, haja vista seu rigor normativo, sob o aspecto preventivo de vigência.⁴⁹

3.5.2.1 O Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) tutela os bens jurídicos ligados à Instituição Militar, porquanto define quais são as condutas consideradas como crimes militares,

⁴⁸ Brasil. Ministério da Defesa. Marinha do Brasil. Portaria 110, de 4 de maio de 2017. Política de Gestão de Riscos. Disponível em: https://www.marinha.mil.br/dadm/sites/www.marinha.mil.br.dadm/files/BolAdm052017_0.pdf. Acesso em: 8 set. 2020.

⁴⁹ Brasil. Ministério da Defesa. Comando da Aeronáutica. Plano de Integridade de Força Aérea Brasileira, 2018. Disponível em: https://www.fab.mil.br/Download/arquivos/prestacaodecontas/DCA_16_3%20_2018_Plano_de_Integridade_da_FAB.pdf. Acesso em: 8 set. 2020.

elencando uma série de tipos penais, dentre os quais muitos já previstos no Código Penal, mas com uma previsão de penas maiores.

3.5.2.2 O tratamento mais rígido dado pelo Código Penal Militar aos desvios de conduta dos militares, somado à celeridade da Justiça Militar, proporciona um nível satisfatório de segurança jurídica para que a Autoridade Judiciária Militar, isto é, o Comandante da Organização Militar, possa coibir os ilícitos no seio da Instituição Militar.

Não obstante todo o arcabouço legal e regulamentar direcionados para a preservação de valores da caserna, deve haver instrumentos capazes de realizar os objetivos assegurados pelas normas. Aqui, citar-se-ão dois de forma breve: o processo oriundo de Conselho de Justificação e a Representação para Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade para com o oficialato.

O Conselho de Justificação, de natureza híbrida,⁵⁰ primeiro administrativa e depois judicial, é destinado ao julgamento de incapacidade do oficial das Forças Armadas de permanecer na ativa ou na inatividade, assegurado o contraditório e a ampla defesa, cujo fim é verificar a incapacidade moral ou profissional.

⁵⁰ Cf. para uma posição divergente ASSIS, Jorge César de. *Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

O posto e a patente são garantidos constitucionalmente, e sua perda ocorre mediante processo regular cuja decisão final é do tribunal militar permanente, em tempo de paz, ou tribunal especial, em tempo de guerra. A Lei 5.836/1972⁵¹ atribuiu essa competência privativa ao Superior Tribunal Militar. O reconhecimento de culpa do justificante decorre do paradigma de honra, pundonor e decoro da classe a que está obrigado o Oficial das Forças Armadas pelas leis, regulamentos, usos, costumes e tradições militares.⁵² Exemplo de julgado, *in verbis*:

EMENTA: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. LEI Nº 5.836/72. PRELIMINAR DE JULGAMENTO PELOS FATOS NÃO PENDENTES DE APRECIACÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. UNANIMIDADE. MÉRITO. PLEITO DEFENSIVO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEITOS DA ÉTICA MILITAR. ASPECTOS MORAIS DA CONDUTA. OFENSA GRAVE. OFICIAL SUPERIOR NÃO JUSTIFICADO. DECLARADO CULPADO E INDIGNO. MAIORIA. [...] 3. No Conselho de Justificação, o mérito do processo administrativo que lhe deu origem não é mais passível de discussão. Atém-

⁵¹ Brasil. Lei 5.836, de 5 de dezembro de 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/15836.htm. Acesso em: 8 set. 2020.

⁵² QUEIROZ, Péricles Aurélio Lima de. *O Conselho de Justificação e o Direito Militar Brasileiro*. Direito Militar – História e Doutrina. Florianópolis: AMAJME, 2002.

se para os aspectos morais da conduta do Justificante e os seus reflexos em relação aos preceitos da ética militar, caracterizada pelo sentimento do dever, pelo pundonor militar e pelo decoro da classe, que impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis. 4. Os militares lidam com valores sublimes: a vida, o patrimônio, a ordem pública e a própria soberania estatal. Todos esses preceitos exigem retidão inequívoca comportamental, inclusive em sua vida particular. A seu turno, os Oficiais, notadamente os Oficiais Superiores, devem observar com ainda mais rigor esses mandamentos éticos, uma vez que representam modelos paradigmáticos a serem seguidos por seus subordinados. 5. Quando o dano à ética revela-se não só pela gravidade das condutas perpetradas pelo Justificante, mas também pelas suas consequências diretas e significativas ao posto de Oficial Superior do Exército Brasileiro, a não declaração de indignidade do Justificante cria perigoso precedente de permissividade, tendente a constituir e legitimar péssimo exemplo para a tropa, de efeitos deletérios. 8. Oficial Superior não Justificado dos 12 (doze) itens que lhe foram imputados. Declarado culpado e indigno para com o Oficialato. Maioria. (Superior Tribunal Militar. Conselho de Justificação 0000126-67.2017.7.00.0000, Rel. Min. Carlos Augusto de Sousa, julgado em 21.6.2018, DJe de 6.8.2018, grifo nosso)

Ao contrário do Conselho de Justificação, a Representação de Indignidade é considerada feito de natureza judicial, admitindo a interposição de embargos infringentes do julgado, e do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal

Federal, por ambas as partes em demanda. O Ministério Público Militar atua no processo como órgão agente, autor da ação, representando o interesse estatal na ocorrência desse julgamento.

Outro ponto dissonante do Conselho de Justificação é o sujeito passivo da relação processual, podendo ser militar da ativa, da reserva, reformado e, até mesmo, oficial temporário.⁵³ Segue acórdão a respeito da temática:

EMENTA. REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR PARA DECLARAR OFICIAL INDIGNO OU INCOMPATÍVEL PARA COM O OFICIALATO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO EM FACE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PERDA DO POSTO E DA PATENTE. Major da reserva da Aeronáutica, condenado pela justiça comum à pena de 16 anos de reclusão, e 266 dias-multa, pela prática de tráfico internacional de drogas e associação criminosa, em regime fechado, por ter se aproveitado da sua condição de oficial da Aeronáutica, promovendo e monitorando o transporte de 32,960 Kg de cocaína, alocada no interior de aeronave pertencente à FAB, em Recife/PE, com destino à cidade Clermont

⁵³ Brasil. *Decreto n° 4.502, de 9 de dezembro de 2002*. Aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - R-68. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4502.htm#art60. Acesso em: 8 set. 2020.

Ferrand, na França, com escala técnica em Las Palmas, nas Ilhas Canárias, lugar previsto para entrega da droga. O instituto da prescrição, como causa extintiva da punibilidade, de notada índole penal, não se relaciona com o pedido ou mesmo com a causa de pedir da presente Ação, que é de cunho moral. Cabe a este Tribunal verificar, tão somente, as circunstâncias e as conseqüências da decisão condenatória para as instituições militares e para a sociedade, em razão do tipo penal cometido. E não há como afastar a torpeza da conduta. A Representação para Declaração de Indignidade importa juízo de valor ético e moral a revelar conhecimento sobre a personalidade do Representado e se presta para julgar, através de processo especial, a capacidade do Oficial das Forças Armadas de permanecer na Força. Em tal procedimento, deve-se levar em conta a gravidade inerente aos atos atribuídos ao Representado. Uma vez violadas as regras morais e éticas a serem pautadas na vida na caserna ou fora dela, a exclusão da Força torna-se inevitável, tendo em vista a necessidade de se preservar a regularidade do sistema, no caso, as instituições militares e o seu papel perante a sociedade. Preliminar de prescrição rejeitada e Representação deferida para declarar o Representado indigno para com o oficialato e, por conseguinte, decretar a perda de seu posto e patente, com fundamento no art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal. (Superior Tribunal Militar. Representação p/ Declaração de Indignidade/Incompatibilidade 7000694-27.2018.7.00.0000, Rel. Min. Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, julgado em 11.4.2019, DJe de 10.5.2019, grifo nosso)

O devido processo legal deve sempre ser respeitado, pois cercear o direito de defesa na vida militar é sustentar o próprio prejuízo à disciplina.⁵⁴ O outro lado da moeda, o excesso de defesa, provocadora de impunidade, também gera a decadência dos valores castrenses preconizados constitucionalmente. Contudo, o arcabouço militar legal e regulatório, como demonstrado, acaba por gerar segurança jurídica para a prevenção de práticas criminosas e sua correta repressão no momento da judicialização.

6 CONCLUSÃO

Um programa de *compliance* bem delineado e executado institucionalmente, não só evita o devaneio de práticas criminosas e a corrupção do desvio organizacional para fins não previstos em seus objetivos estratégicos, como também preserva os valores essenciais e fundamentais de sua missão e visão a curto e longo prazo.

⁵⁴ Prudente de Moraes Filho, Deputado A., “Anais do Congresso Nacional”, Diário Oficial de 22-9-1920, in “O Direito Penal Militar nos Congressos Jurídicos Brasileiros”, de Mário Tibúrcio Gomes Carneiro, Arquivo de Direito Militar, Ano I, Set/Dez de 1942, nº 2, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, p. 381/477.

A história recente brasileira e mundial buscou segurança jurídica, a fim de se preservar de crimes financeiros e, posteriormente, de atos fraudulentos, na elaboração de leis, tratados internacionais e cooperação mútua. Apesar dos avanços, a realidade cada vez mais impõe novos desafios. Logo, a autorregulação e o comprometimento ético se tornaram indispensáveis para gerar mais eficiência ao sistema de combate a crimes complexos, como a corrupção e a lavagem de dinheiro.

O quadro probatório no tocante à autoria para a responsabilização penal é difícil e intrincado, porquanto há dentro de uma organização inúmeras divisões de tarefa, nem sempre criminosas, mas cujo resultado é danoso à sociedade. Para tanto, a Teoria do Domínio do Fato e o Dever de Vigilância complementam os dogmas penais tradicionais diante desse quadro multifacetado. Assim, se impôs um dever de cuidado à alta administração, cujo descumprimento pode trazer sérias consequências no âmbito penal.

No direito militar a prevenção de infrações sempre foi a constante e o norte, uma vez que calcado em valores éticos de disciplina e de obediência. Desse modo, a regulamentação interna e a fiscalização das atividades fazem parte do cotidiano

organizacional. Por isso, em pesquisas de confiança institucionais, as Forças Armadas sempre lideram o ranking.⁵⁵

Atrair a confiança de toda a sociedade no combate à corrupção somente irá ocorrer quando todos estiverem engajados na transmissão e regulação de valores ético-legais. Do pequeno ao grande empreendedor, do escritório de advocacia e de contabilidade, do público e do privado. Somente assim poderemos alterar a nossa imagem como sociedade e perante a comunidade internacional.⁵⁶

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. *Manual de direito disciplinar militar*. Curitiba: Juruá, 2015.

ASSIS, Jorge César de. *Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

⁵⁵ Datafolha: Forças Armadas são as instituições mais confiadas no Brasil. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/datafolha-forcas-armadas-sao-a-instituicao-mais-confiada-por-brasileiros/>. Acesso em: 8 set. 2020.

⁵⁶ Transparência Internacional. *Índice de Percepção da Corrupção 2019*. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc>. Acesso em: 8 set. 2020.

BALIARDO, Rafael. *Ministros do STF dizem não flexibilizar jurisprudência*. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2012-set-06/ministros-supremo-garantem-nao-flexibilizando-jurisprudencia>. Acesso em: 8 set. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. A teoria do domínio do fato e a sua autoria colateral. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2012-nov-18/cezar-bitencourt-teoria-dominio-fato-autoria-colateral>. Acesso em: 8 set. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal volume 1*. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. *Lei 5.836, de 5 de dezembro de 1972*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/15836.htm. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. *Decreto 4.346, de 26 de agosto de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002*. Aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - R-68. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4502.htm#art60. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. Ministério de Estado da Justiça. *Exposição de Motivos nº 692/MJ*. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613.pdf>. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.* Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.* Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Estado-Maior do Exército. Manual Técnico de Gestão de Riscos do Exército Brasileiro, 2019. Disponível em:
port_292_manual_tecnico_da_metodologia_de_gestao_de_riscos_%20do_eb.pdf. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. Marinha do Brasil. Portaria 110, de 4 de maio de 2017. Política de Gestão de Riscos. Disponível em:
https://www.marinha.mil.br/dadm/sites/www.marinha.mil.br.dadm/files/BolAdm052017_0.pdf. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. Comando da Aeronáutica. Plano de Integridade de Força Aérea Brasileira, 2018. Disponível em: https://www.fab.mil.br/Download/arquivos/prestacaodecontas/DCA_16_3%20_2018_Plano_de_Integridade_da_FAB.pdf. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Justiça Federal do Paraná. Processo n.º 5036528-23.2015.4.04.7000.

BRASIL. Ministério da Economia. Disponível em: <http://fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>. Acesso em: 8 set. 2020.

CAPEZ, Fernando. *Coleção Curso de direito penal V. 1*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAVALIERI, Davi Valdetaro Gomes. *O compliance como mecanismo de combate à corrupção*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-compliance-como-mecanismo-de-combate-a-corrupcao/>. Acesso em: 9 set. 2020.

Cinquieme Congress Internacional Dublin, 1970. *National and International Penal Law on Compliance with an Illegal Order*. Tenente Brigadeiro Gabriel Grün Moss, General de Exército Octacilio Terra Ururahy e Dr. Eraldo Gueiros.

Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission. *Gerenciamento de Riscos Corporativos*. Disponível em: <https://www.coso.org/Documents/COSO-ERM-Executive-Summary-Portuguese.pdf>. Acesso em: 8 set. 2020.

Datafolha: Forças Armadas são as instituições mais confiadas no Brasil. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/datafolha-forcas-armadas-sao-a-instituicao-mais-confiada-por-brasileiros/>. Acesso em: 8 set. 2020.

EHRlich, Eugen. *Fundamentos da Sociologia do Direito*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

Federação Brasileira de Bancos. *Boas Práticas de Compliance*. Edição Revista 2018. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/pagina/3228/52/pt-br/guia-compliance>. Acesso em: 8 set. 2020.

FILHO, Nelson Lacava. *Bases de direito penal militar*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GALVÃO, Fernando. *Direito penal militar: Teoria do crime*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

GITMAN, Lawrence J. *Princípios de Administração Financeira*. Tradução de Allan Vidigal Hastings. 12. ed. São Paulo: Pearson Practice Hall, 2010.

GUIMARÃES, Carlus Vinicius de Almeida. Gestão de Compliance no Exército Brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Curso Gestão, Assessoramento e Estado-Maior, Escola de Formação Complementar do Exército, 2019.

LEUTERIO, Alex Pereira. Criminal compliance e o pensamento penal de Silva Sanchez. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39331/criminal-compliance-e-o-pensamento-penal-de-silva-sanchez#_ftn21. Acesso em: 8 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Militar comentado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PEIXOTO, Ariosto Mila. Atribuições e responsabilidades do compliance officer. Disponível em: <https://licitacao.com.br/index.php/atribuicoes-e-responsabilidades-do-compliance-officer/>. Acesso em: 8 set. 2020.

Prudente de Moraes Filho, Deputado A., “Anais do Congresso Nacional”, Diário Oficial de 22-9-1920, in “O Direito Penal Militar nos Congressos Jurídicos Brasileiros”, de Mário Tibúrcio Gomes Carneiro, Arquivo de Direito Militar, Ano I, Set/Dez de 1942, nº 2, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, p. 381/477.

QUEIROZ, Péricles Aurélio Lima de. *O Conselho de Justificação e o Direito Militar Brasileiro*. Direito Militar – História e Doutrina. Florianópolis: AMAJME, 2002.

ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SAAD-DINIZ, Eduardo, SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. Edição do Kindle. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Cegueira deliberada e lavagem de dinheiro. Boletim IBCCrim n. 246.

THE UNITED STATES. Department of Justice. Foreign Corrupt Practices Act. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em: 8 set. 2020.

THE UNITED STATES. Federal Bureau Investigation. Disponível em: https://archives.fbi.gov/archives/news/stories/2010/january/fcpa_012610. Acesso em: 8 set. 2020.

THE UNITED STATES. Federal Bureau Investigation. Disponível em: <https://www.fbi.gov/history/famous-cases/enron>. Acesso em: 8 set. 2020.

The World Bank. *Ease of doing Bussiness Rankings, 2020*. Disponível em: <https://www.doingbusiness.org/en/rankings>. Acesso em: 8 set. 2020.

Transparência Internacional. *Índice de Percepção da Corrupção 2019*. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc>. Acesso em: 8 set. 2020.

United Kingdom. Ministry of Justice. *The Bribery Act, 2010*. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/downloads/legislation/bribery-act-2010-guidance.pdf>. Acesso em: 8 set. 2020.